



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO**  
**Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação e Planejamento**

**PARECER**  
**PROJETO DE LEI Nº 397/18**  
**AUTORIA: PODER EXECUTIVO**

**I – RELATÓRIO:**

O Projeto de Lei nº 397/18 Institui o regime de adiantamento na Administração Direta, Indireta e Fundacional do Poder Executivo Municipal. A proposição é composta por dezoito artigos e justificativa.

**II – VOTO:**

O Projeto de Lei nº 397/18 permite o regime de concessão de adiantamentos, no âmbito da Administração Direta, Indireta e Fundacional da Municipalidade, para as despesas que não possam ser submetidas ao processo normal de aplicação.

Dispõe o art. 65 da Lei nº 4.320/64 que o pagamento de despesa será efetuado, em casos excepcionais, por meio de adiantamento:

*Art. 65. O pagamento da despesa será efetuado por tesouraria ou pagadoria regularmente instituídos por estabelecimentos bancários credenciados e, em casos excepcionais, por meio de adiantamento.*

O regime de adiantamento (também conhecido como suprimento de fundos) é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, a critério do ordenador de despesas e sob sua inteira responsabilidade, sempre precedida de

empenho na dotação própria, para o fim de realizar despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de atendimento, nos termos do art. 68 da Lei nº 4.320/64:

*Art. 68. O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.*

Segundo o projeto, o adiantamento consiste na entrega de numerário a servidor devidamente credenciado, sempre precedido de empenho na dotação própria, e só se aplicará nos seguintes casos: despesas eventuais de Gabinete; despesas pequenas de pronto pagamento; despesas extraordinárias ou urgentes.

Constituem despesas eventuais de gabinete aquelas realizadas pelo Gabinete do Prefeito, para atender aos encargos com a recepção de autoridades e a outras despesas de representação neste Município. Consideram-se despesas pequenas de pronto pagamento, para efeitos legais, as que envolvam aquisição de bens ou pequenos serviços inadiáveis, para atender situações rotineiras ou emergenciais que exigem decisão rápida e de utilização imediata. Constituem despesas extraordinárias ou urgentes aquelas cuja não realização imediata possa causar prejuízos à Fazenda Pública ou interromper o curso de atendimento dos serviços a cargo do órgão responsável. Excetua-se da regra as despesas relativas as obras.

A requisição de adiantamento será feita ao ordenador de despesa ou à autoridade por este delegada e conterá: classificação funcional programática da despesa imputada ao crédito orçamentário; nome, cargo ou função e matrícula do servidor a quem deverá ser entregue o adiantamento; indicação em algarismos e por extenso da

importância a ser entregue; prazo para aplicação do adiantamento, não superior a 60 (sessenta) dias, contados da data do depósito na conta aberta para este fim, o qual não poderá ultrapassar o dia 31 de dezembro do exercício da concessão; identificação da espécie da despesa; finalidade do adiantamento.

Portanto, a natureza do adiantamento é a de modalidade simplificada de execução (pagamento) de despesa pública.

Não se fará adiantamento a servidor em alcance, nem a responsável por dois adiantamentos ao mesmo tempo, enquanto perdurar o alcance ou, no segundo caso, enquanto não houver prestação de conta de um ou dois adiantamentos, em conformidade com o art. 69 da Lei nº 4.320/64:

*Art. 69. Não se fará adiantamento a servidor em alcance nem a responsável por dois adiantamentos.*

O alcance é decorrente da utilização indevida ou irregular de recursos financeiros em poder do administrado e que não lhe pertencem, mas sim aos cofres públicos.

De acordo com o projeto, não se fará a concessão de adiantamentos: a servidor em alcance; a servidor responsável por 2 (dois) adiantamentos pendentes de prestação de contas; a servidor que não esteja em efetivo exercício; a servidor que esteja respondendo a inquérito administrativo; e ao ordenador de despesa ou do pagamento do adiantamento.

O funcionário que receber suprimento de fundos é obrigado a prestar contas de sua aplicação, procedendo-se, automaticamente, à tomada de contas se não o fizer no prazo assinalado. O servidor em al-

cance se caracteriza pela não prestação de contas no prazo estabelecido ou pela não aprovação das contas em virtude de aplicação do adiantamento em despesas que não aquelas para as quais foi fornecido o adiantamento.

Por responsável por dois adiantamentos, entende-se aquele funcionário especialmente designado pela Administração para em seu nome realizar despesas em decorrência da excepcionalidade de que trata o art. 68 da Lei nº 4.320/64 e que não tenha feito a devida prestação de contas da aplicação dos recursos que lhe foram confiados de pelo menos um adiantamento. Um terceiro adiantamento só seria possível após a devida comprovação da importância que lhe foi anteriormente entregue.

Cada Município, por meio de legislação local, deverá editar normas específicas para regular as rotinas para adiantamentos, obedecidos os princípios dos arts. 68 e 69 da Lei nº 4.320/64.

Segundo a proposta de lei local, autorizada, a despesa será empenhada e paga com depósito em conta corrente, a favor do responsável indicado no processo administrativo instaurado para esta finalidade específica. O pagamento do adiantamento será escriturado como despesa efetiva à conta de dotação própria. Efetuado o pagamento, o Setor Contábil inscreverá o nome do responsável no Sistema de Compensação em conta apropriada.

Os adiantamentos serão movimentados por meio de cartão de débito, em conta específica para esta finalidade, aberta pelo responsável, no banco e agência indicada pela Tesouraria. Os saldos não utilizados deverão ser recolhidos, na conta indicada pela Tesouraria, até o último dia do prazo indicado para aplicação dos recursos.

Os responsáveis por adiantamento prestarão contas de sua aplicação dentro de, no máximo 20 (vinte) dias contados do último dia útil do prazo indicado pelo ordenador da despesa para sua aplicação. A cada adiantamento corresponderá uma prestação de contas. Serão considerados em alcance os responsáveis por dois adiantamentos que não apresentarem a comprovação dentro do prazo, caso em que estarão sujeitos à competente tomada de contas.

Pelo exposto, a Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação e Planejamento exara parecer favorável ao projeto de lei nº 397/18, estando assim em plenas condições de seguir para a apreciação da constitucionalidade e legalidade da proposição pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Sala das Comissões, 19 de março de 2019.

Professor Pierre  
Presidente

Nami Nassif  
Membro

Alcir Fonseca  
Membro

Christiano Huguenin  
Vice-Presidente

Marcio Damazio  
Membro